

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2013 (PL nº 4220, de 2012, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2013 (PL nº 4220, de 2012, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, sediada em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O art. 1º do PLC nº 107, de 2013, cria 27 (vinte e sete) cargos efetivos no âmbito na Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 12ª Região, sendo, conforme o Anexo do Projeto de Lei, 23 (vinte e três) cargos de Analista Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; e 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O art. 2º estabelece que os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 12ª Região no orçamento geral da União.

SF/14987.68898-52

O art. 3º é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a presente proposição já passou por três comissões. Foi aprovada por unanimidade, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sem emendas; aprovada também na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, sem emendas; e, por fim, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

No dia 8 de novembro de 2013, a proposição chega a esta Casa legislativa e, no mesmo dia, é encaminhada à análise desta Comissão, sendo, posteriormente, distribuída a este Relator.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme o art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário; e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios.*

Na Justificação do PLC, o então Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, explica a criação dos referidos cargos em face da necessidade de adequar o seu Quadro Permanente de Pessoal ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010

(alterada pelas Resoluções CSJT nºs 77 e 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ademais, o TRT da 12^a Região enfrenta situação de escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

E, além da já sabida elevação das demandas judiciais trabalhistas, ainda mais em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (a Reforma do Judiciário), o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas e gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, inclusive no que respeita à governança de Tecnologia da Informação (TI), de modo a possibilitar a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Assim, no que tange ao mérito da proposição, nada a opor, uma vez que os argumentos apresentados mostram-se bem fundamentados, bem como resta demonstrada a adequação orçamentário-financeira da proposta.

Por fim, o Projeto é constitucional, jurídico e vem vazado em boa técnica legislativa.

Não fere qualquer das cláusulas pétreas do texto constitucional; respeita os princípios de responsabilidade fiscal colimados na Constituição e na legislação pertinente; encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico vigente; bem como foi legitimamente iniciado, consoante determina o art. 96, inciso II, alínea *b*, da Lei Maior.



SF/14987.68898-52

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2013; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14987.68898-52